



CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 17/81**

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso II, da Lei nº 6.435 de 15 de julho de 1977, e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 69/81-E,

**RESOLVE:**

Aprovar as inclusas Normas para aplicação de penalidades na área da previdência privada aberta.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1981.

**ERNANE GALVÉAS**  
Presidente do CNSP

**NORMAS DISCIPLINADORAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES,  
ANEXAS À RESOLUÇÃO CNSP Nº 17/81.**

**CAPÍTULO I**

**ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Art. 1º - As infrações às Normas legais ou regulamentares disciplinadoras das atividades das Entidades Abertas de Previdência Privada (EAPP), sujeitam as Pessoas Físicas e Jurídicas envolvidas, às seguintes penalidades:

- I – advertência
- II – multa
- III – suspensão do exercício de cargo
- IV – inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção.

**DA ADVERTÊNCIA**

Art. 2º - A pena de advertência será aplicada quando o infrator, não sendo reincidente específico, tiver agido sem dolo ou negligência, a critério da autoridade julgadora.

**DA MULTA**

Art. 3º - A pena pecuniária será aplicada, na gradação abaixo:

I – De 10 a 50 ORTNs, quando a entidade:

- a) não efetiva, nos prazos previstos, as publicações exigidas pelas normas disciplinadoras;
- b) deixar de fornecer, no prazo estabelecido, documentos, dados ou informações que forem pedidos pela SUSEP, etinentes a quaisquer aspectos de sua atividades;
- c) der posse, sem prévia aprovação da SUSEP, a administrador ou titular de qualquer órgão estatutário;
- d) dificultar por qualquer forma e sob qualquer pretexto a ação da SUSEP;
- e) deixar de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhe tenham sido determinadas pela SUSEP.

II – De 51 a 100 ORTNs, quando a entidade:

- a) não escriturar, nos livros e registros de sua contabilidade, com clareza, atualidade e fidelidade, as operações realizadas;
- b) não fazer constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrições e dos certificados de participantes, as indicações exigidas pelas normas pertinentes;
- c) pagar ou creditar comissão ou conceder qualquer vantagem em desacordo com as normas em vigor;
- d) dispender além dos limites máximos de carregamento fixados nos planos aprovados pela SUSEP;
- e) cobrar contribuições em desacordo com os valores fixados nos planos aprovados pela SUSEP;
- f) descumprir qualquer outra disposição a que estiver obrigada, quando não prevista outra penalidade.

### III – De 101 a 150 ORTNs, quando a entidade:

- a) divulgar prospectos, expedir circulares ou publicar anúncios, através de qualquer veículo de comunicação, que contenham afirmativas ou informações contrárias às leis, regulamentos ou planos de benefícios aprovados pela SUSEP, ou que possam induzir alguém em erro, quer sobre a natureza dos benefícios, quer sobre o alcance da fiscalização a que estiver obrigada;
- b) diretamente ou por interposta pessoa realizar ou se propuser realizar, através de anúncios ou prospectos, planos privados de concessão de pecúlio ou de rendas, sem prévia autorização da SUSEP;
- c) não cumprir qualquer compromisso resultante de planos de benefícios aprovados;
- d) dificultar a manutenção de planos de benefícios, inclusive pelo atraso na entrega ou remessa de carnês para o pagamento das contribuições.

### IV – De 151 a 200 ORTNs, quando a entidade:

- a) praticar atos nocivos às diretrizes e normas da política da previdência privada aberta;
- b) realizar qualquer operação comercial e financeira em desacordo com as normas em vigor;
- c) alienar ou onerar bens em desacordo com as normas em vigor;

d) deixar de constituir ou constituir inadequadamente as reservas técnicas, fundos especiais e provisões garantidoras de suas operações;

e) fizer aplicação das reservas técnicas em desacordo com as normas em vigor;

f) fizer declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, demonstrações contábeis, registros ou em documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP;

g) impedir o acesso da fiscalização da SUSEP às suas dependências ou recusar a exibição de livros ou registros solicitados.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro, respeitado o limite máximo estabelecido, salvo se prevista outra penalidade.

### DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO

Art. 4º - A pena de suspensão do exercício de cargo de direção será aplicada:

I – pelo prazo de 30 a 90 (trinta a noventa) dias, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações previstas nos itens I, alíneas “d” e “e” e II, alínea “a” e “b”, do artigo 3º, destas Normas;

II – pelo prazo de 91 a 180 (noventa e um a cento e oitenta) dias, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações previstas no itens III, alíneas “a”, “b” e “d” e IV alíneas “c” e “f”, do art. 3º, destas Normas.

### INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA OU PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO

Art. 5º - A pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção será aplicada.:

I – pelo prazo de 180 dias a 1 ano, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações indicadas nos itens I e II do art. 4º destas Normas;

II – pelo prazo de 1 ano a 2 anos, quando o titular, em caráter de reincidência, praticar qualquer das infrações previstas no item IV, alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do art. 3º, destas Normas.

Art. 6º - A pena de inabilitação permanente para o exercício de cargo de direção será aplicada:

I – quando o titular, em caráter de reincidências, praticar as infrações indicadas nos itens I e II do art. 5º destas Normas;

II – ao titular que for condenado em processo crime, por atos ou fatos relativos à respectiva gestão.

## CAPÍTULO II

### CORRETORES DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Art. 7º - Os corretores de planos previdenciários estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – suspensão temporária do exercício da profissão;

II – destituição.

#### DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 8º - A pena de suspensão será aplicada, pelo prazo de 30 a 180 (trinta a cento e oitenta) dias, quando o corretor:

I – não recolher à caixa da entidade emissora a importância que tiver recebido do participante, para pagamento da contribuição referente à subscrição do plano;

II – for diretor, sócio, administrador, procurador, despachante ou empregado de entidade aberta de previdência privada ou de Sociedade Seguradora autorizada a operar planos previdenciários;

III – causar prejuízos a terceiros, por omissão, imperícia ou negligência, no exercício da profissão;

IV - descumprir qualquer outra disposição a que estiver obrigado, quando não prevista outra penalidade.

Art. 9º - A pena de destituição será aplicada ao corretor que:

I – sofrer condenação penal por ato praticado no exercício da profissão;

II – houver prestado declarações falsas, perante a SUSEP, no processo de sua inscrição;

III – reincidir na infração prevista no inciso III do art. 8º.

### CAPÍTULO III

#### PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, SEM AUTORIZAÇÃO, ATUAREM COMO ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Art. 10 – A multa de 151 a 200 ORTNs será aplicada à pessoa que atuar como entidade aberta de previdência privada, sem estar autorizada, sem prejuízo da ação penal prevista no art. 109, do Decreto nº 81.402, de 1978.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

### CAPÍTULO IV

#### SOCIEDADE SEGURADORAS AUTORIZADAS A OPERAR EM PREVIDÊNCIA PRIVADA

Art. 11 – A Sociedade Seguradora que for autorizada a operar em previdência privada fica equiparada às entidades abertas para os fins destas Normas.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – Haverá reincidência quando a fiscalizada cometer nova infração após ter sido penalizada a menos de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Reincidência genérica é a repetição de infração a dispositivo legais diferentes.

§ 2º - Reincidência específica é a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, bem como a dispositivos diversos que apresentam, pelos fatos que os constituem, ou por seus motivos determinantes, características fundamentais comuns.

Art. 13 – As multa serão aplicadas pelo número de ORTNs e o valor considerado para fins de receita será o vigente na data do seu efetivo recolhimento.

Art.14 - As multas previstas nestas Notas serão pagas mediante recolhimento à rede bancária, através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, a que se refere a Instrução Normativa nº 072, de 29 de outubro de 1981, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único. A terceira via do DARF, será apresentada ao Departamento de Fiscalização da SUSEP, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovação do pagamento.

Art. 15 - As multas não recolhidas na forma do artigo 14 serão cobradas como Dívida Ativa da União.

§ 1º - Para efeito da inscrição da dívida, o departamento de fiscalização da SUSEP procederá à atualização do seu valor, no tocante à correção monetária e aos juros de mora.

§ 2º - O Departamento Jurídico da SUSEP encaminhará o processo administrativo, que originou a dívida, à Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal e nos estados, observados os domicílios dos devedores.